



LEI Nº 596/2013 – INDIAPORÃ, 03 DE JUNHO DE 2.013.

(Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Conselho Municipal de Habitação - CMH, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS do Município de Indiaporã - SP).

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

Seção I

Da Participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e a Lei Estadual nº 12.801 de 15/01/2008, direcionadas à população de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - O direcionamento a que se refere o "caput" deste artigo tem como alvo as populações com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, vigentes no Estado de São Paulo, observados os limite legais.

ART. 2º - O SNHIS será desenvolvido no Município por meio de planos Federal, Estadual e Municipal, sendo os programas e ações incluídos nos programas plurianuais - PPAs, leis de diretrizes orçamentárias - LDOs e leis orçamentárias anuais - LOAs.

Seção II

Do Conselho Municipal de Habitação – CMH

ART. 3º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação - CMH**, vinculado à Secretaria de Promoção Social.

ART. 4º - São atribuições do CMH:

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social;



II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo;

III - promover a cooperação dos governos federal, estadual e com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional;

V - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável;

IX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

X - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

ART. 5º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CMH.

ART. 6º - Na composição do CMH deverá ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

ART. 7º - O CMH será presidido por membro eleito entre seus pares.

ART. 8º - Compete a Secretaria de Promoção Social exercer atribuições de Secretaria Executiva do CMH e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS

ART. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FPHIS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Promoção Social, com a finalidade de implementar políticas habitacionais direcionadas à população de baixo poder aquisitivo, até 03 (três) salários mínimos vigentes no estado.

f



ART. 10 - As normas operacionais e a designação dos agentes financeiros serão dispostas por Decreto Municipal.

ART. 11 - Constituem recursos do FMHIS:

- I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas;
- II - recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do FPHIS - Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social.
- III - recursos financeiros de outros fundos, órgãos, instituições e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos;
- IV - contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado ou de organismos internacionais;
- V - recursos provenientes de operações de crédito;
- VI - transferências da União e do Estado;
- VII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos;
- VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

ART. 12 - O FMHIS terá um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representante da sociedade civil, sendo presidido pelo membro eleito entre seus pares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Gestor do FMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

ART. 13 - Compete ao Conselho Gestor do FMHIS:

- I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta lei e nas políticas habitacionais da União e do Estado direcionadas para a população de baixo poder aquisitivo;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e de metas, anuais e plurianuais do FMHIS;
- III - deliberar sobre as contas do FMHIS;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V - fixar a remuneração do agente operador;
- VI - aprovar seu regimento interno.



ART. 14 - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor ou outra legislação.

ART. 15 - Os recursos do FMHIS serão aplicados preferencialmente de forma descentralizada, por meio dos agentes promotores.

Parágrafo Único - Consideram-se agentes promotores, para os fins desta lei, as fundações, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais, empresas municipais de habitação, empresas do ramo da construção civil e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares.

ART. 16 - Os recursos do FMHIS serão destinados a programas habitacionais de interesse social que contemplem:

I - aquisição, locação, arrendamento, construção, conclusão, ampliação, melhoria, reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de terrenos destinados à implantação de intervenções habitacionais;

III - produção e financiamento de lotes urbanizados;

IV - produção e financiamento de empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura urbana básica e equipamentos comunitários;

V - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VI - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas ou assentamentos informais;

VII - produção de equipamentos comunitários;

VIII - investimento em obras e serviços de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos atendimentos habitacionais de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias em processos de regularização;

X - recuperação ou construção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI - repasse de recursos aos agentes financeiros e promotores e aos fundos municipais e regionais, visando a sua aplicação em programas e ações aprovadas pelo Conselho Gestor do FMHIS;



XII - concessão de subsídios, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

XIII - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas implementados com recursos do FMHIS;

Seção IV Disposições Finais

ART. 17 - A Prefeitura Municipal enviará para a Câmara Municipal relatório semestral das atividades desenvolvidas, com demonstrativos dos investimentos previstos e executados, programas atendidos e munícipes beneficiados.

ART. 18 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 19 - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das contrapartidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

ART. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em 90 (noventa) dias, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 286/2008 de 04 de dezembro de 2008.

Indiaporã, 03 de Junho de 2013.


ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA
Prefeita Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no jornal "INTERIOR", de Fernandópolis.


ANDRÉ LEANDRO DA SILVA
Secretário Munic. de Adm. e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

LEI Nº 596/2013 – INDIAPORÃ, 03 DE JUNHO DE 2.013.

(Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Conselho Municipal de Habitação - CMH, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS do Município de Indiaporã - SP).

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

Seção I

Da Participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e a Lei Estadual nº 12.801 de 15/01/2008, direcionadas à população de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - O direcionamento a que se refere o "caput" deste artigo tem como alvo as populações com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, vigentes no Estado de São Paulo, observados os limites legais.

ART. 2º - O SNHIS será desenvolvido no Município por meio de planos Federal, Estadual e Municipal, sendo os programas e ações incluídos nos programas plurianuais - PPAs, leis de diretrizes orçamentárias - LDOs e leis orçamentárias anuais - LOAs.

Seção II

Do Conselho Municipal de Habitação – CMH

ART. 3º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação** - CMH, vinculado à Secretaria de Promoção Social.

ART. 4º - São atribuições do CMH:

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social;

II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo;

III - promover a cooperação dos governos federal, estadual e com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional;

V - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável;

IX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

X - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

ART. 5º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CMH.

-----continuação.

ART. 14 - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor ou outra legislação.

ART. 15 - Os recursos do FMHIS serão aplicados preferencialmente de forma descentralizada, por meio dos agentes promotores.

Parágrafo Único - Consideram-se agentes promotores, para fins desta lei, as fundações, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais, empresas municipais de habitação, empresas do ramo da construção civil e quaisquer outras entidades públicas e privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins e complementares.

ART. 16 - Os recursos do FMHIS serão destinados a programas habitacionais de interesse social que contemplem:

I - aquisição, locação, arrendamento, construção, conclusão, ampliação, melhoria, reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de terrenos destinados à implantação de intervenções habitacionais;

III - produção e financiamento de lotes urbanizados;

IV - produção e financiamento de empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura urbana básica e equipamentos comunitários;

V - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VI - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas e assentamentos informais;

VII - produção de equipamentos comunitários;

VIII - investimento em obras e serviços de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares e atendimentos habitacionais de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias em processos de regularização;

X - recuperação ou construção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI - repasse de recursos aos agentes financeiros e promotores aos fundos municipais e regionais, visando a sua aplicação em programas e ações aprovadas pelo Conselho Gestor do FMHIS;

XII - concessão de subsídios, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

XIII - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas implementados com recursos do FMHIS;

Seção IV

Disposições Finais

ART. 17 - A Prefeitura Municipal enviará para a Câmara Municipal relatório semestral das atividades desenvolvidas, com demonstrativos dos investimentos previstos e executados, programas atendidos e munícipes beneficiados.

ART. 18 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 19 - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das contrapartidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

ART. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em 90 (noventa) dias, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 286/2008 de 04 de dezembro de 2008.

Indiaporã, 03 de Junho de 2013.

ART. 6º - Na composição do CMH deverá ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

ART. 7º - O CMH será presidido por membro eleito entre seus pares.

ART. 8º - Compete a Secretaria de Promoção Social exercer atribuições de Secretaria Executiva do CMH e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

ART. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FPHIS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Promoção Social, com a finalidade de implementar políticas habitacionais direcionadas à população de baixo poder aquisitivo, até 03 (três) salários mínimos vigentes no estado.

ART. 10 - As normas operacionais e a designação dos agentes financeiros serão dispostas por Decreto Municipal.

ART. 11 - Constituem recursos do FMHIS:

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas;

II - recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do FPHIS - Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social.

III - recursos financeiros de outros fundos, órgãos, instituições e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos;

IV - contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado ou de organismos internacionais;

V - recursos provenientes de operações de crédito;

VI - transferências da União e do Estado;

VII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

ART. 12 - O FMHIS terá um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representante da sociedade civil, sendo presidido pelo membro eleito entre seus pares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Gestor do FMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

ART. 13 - Compete ao Conselho Gestor do FMHIS:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta lei e nas políticas habitacionais da União e do Estado direcionadas para a população de baixo poder aquisitivo;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e de metas, anuais e plurianuais do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar a remuneração do agente operador;

VI - aprovar seu regimento interno.

Continua----->

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA
Prefeita Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no jornal "INTERIOR", de Fernandópolis.

ANDRÉ LEANDRO DA SILVA
Secretário Munic. de Adm. e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

LEI Nº 597/2013 - INDIAPORÃ, 03 DE JUNHO DE 2.013.

(Dispõe sobre inclusão de imóvel no perímetro urbano do Município e dá outras providências).

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

ART. 1º - Passa a pertencer ao perímetro urbano do Município de Indiaporã o Imóvel Rural com denominação especial de "Chácara Sonata" encravado na Fazenda Água Vermelha, localizado no Município Indiaporã - Comarca de Fernandópolis-SP, objeto da matrícula nº 15.106, com área de seis hectares, dois ares e oitocentos e nove centiares (6.02,0809ha) de terras. O imóvel pertence aos proprietários no seguinte proporção: Fernando Fehr Pereira Lopes e sua mulher Sandra Maria Fernandes Mendes Pereira Lopes e Claudemiro de Jesus Rossignolo e sua mulher Sílvia Maria Montanari Rossignolo, uma parte ideal consistente em 1.27,7609 ha e a Ivaldo Bastos dos Santos e sua mulher Maria de Fátima de Moura Santos, uma parte ideal consistente em 4.74,3 ha., com limites e confrontações descritos conforme parágrafo único, na forma a seguir:

Parágrafo Único: A descrição do perímetro com a área de seis hectares, dois ares e oitocentos e nove centiares (6.02,0809 ha) de terras: "começa em um marco na margem direita da rodovia de acesso Ouroeste/Indiaporã na divisa com a Estrada Municipal Guararã d'Oeste/Indiaporã; daí, segue com o rumo 44° 23' 39" SW, confrontando com a referida estrada, numa distância de 59,56 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue em rumo 78° 07' 36" NW, confrontando com Maria Eduarda Izidoro Greco Luz e outras, sucessoras de Demétrio Marques de Oliveira, sucessor de Antônio Nunes Ferreira, antes Estrada Municipal, numa distância de 66,69 metros até outro marco; daí, segue em rumo 81° 16' NW, confrontando com Maria Eduarda Izidoro Greco Luz e outras, sucessoras de Demétrio Marques de Oliveira, sucessor de Antônio Nunes Ferreira, antes Estrada Municipal, numa distância de 123,00 metros até outro marco; daí, vira à esquerda e segue em rumo 78° 24' SW, confrontando com este último, numa distância de 18,1 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue em rumo 81° 01' NW confrontando com Isméria de Souza e outros (sucessores de Jonas Pedro de Souza), numa distância de 155,60 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue rumo 08° 54' NE, numa distância de 252,00 metros confrontando com Fernando Antônio Paladim e sua mulher, sucessor de

Continua----->